

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre a Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2005, do Senador Marcelo Crivella, que “*dispõe sobre a criação do Dia de Celebração da Amizade Brasil-Argentina e dá outras providências.*”

RELATOR: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

A Emenda da Câmara dos Deputados sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 55, de 2005, consiste na supressão do art. 2º da citada proposição, de autoria do Senador Marcelo Crivella. Na Câmara, o projeto tramitou sob o nº 3.284, de 2008.

Em sua formulação inicial, o PLS nº 55, de 2005 dispõe, em seu art. 1º, sobre a criação do Dia de Celebração da Amizade Brasil-Argentina, a ocorrer, anualmente, no dia 30 de novembro. O art. 2º da proposição determina que cabe ao Poder Executivo a adoção das providências para as comemorações. Por fim, o art. 3º determina que a norma resultante entrará em vigor na data de sua publicação. Na Câmara ela recebeu a supracitada emenda que retira o artigo 2º do projeto.

A proposição sob exame – a Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2005 - foi distribuída a Comissão de Educação e Cultura e Esporte (CE), onde foi designado relator o ilustre Senador Augusto Botelho, que apresentou parecer pela aprovação da matéria, em razão do artigo 2º estabelecer obrigações para o Poder Executivo, em violação ao art. 61, §1º, II, e, e ao art. 84, VI, a, ambos da Constituição Federal..

Posteriormente, a matéria foi encaminhada, em caráter terminativo, a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CRE apreciar matérias que tratem de atos e relações internacionais. Nesse sentido incluem-se as proposições que disponham sobre datas comemorativas que sejam correlatas ao tema, categoria em que se inclui o PLS nº 55, de 2005 e, em consequência, a Emenda da Câmara dos Deputados que sobre ele incidiu.

Entendemos que decidiu corretamente a Câmara dos Deputados ao suprimir o art. 2º da proposição. O referido artigo é eivado de inconstitucionalidade, pois invade competência típica de outro Poder da Federação. Com a supressão, o projeto não resta prejudicado, eis que o seu teor fundamental está inscrito no art. 1º, qual seja, o de instituir a celebração da amizade entre Brasil e Argentina.

III – VOTO

Tendo em vista as considerações feitas neste relatório, somos pela **APROVAÇÃO** da Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator